

# Município de Aceguá

[www.acegua.rs.gov.br](http://www.acegua.rs.gov.br)

DECRETO Nº 1.983 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

**Declara situação de emergência em toda a área rural e urbana do Município de Aceguá, afetadas pela estiagem (COBRADE – 14.110), conforme IN/MI 02/2016.**

**Dr Gerhard Martens**, Prefeito do Município de Aceguá, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 47, VI da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

## CONSIDERANDO:

I – que o Município de Aceguá está sendo afetada pelo estiagem, agravando-se os efeitos gerados pela frustração da safra agrícola de verão, produção leiteira, consumo humano e água para o gado, há mais de setenta dias;

II – que a ocorrência de estiagem na área urbana e rural ocasionou a redução de forma drástica nos níveis dos açudes, reservatórios e bebedouros que abastecem as áreas rurais e urbanas do Município, causando perdas consideráveis na agricultura e pecuária

III – que o levantamento da EMATER, de precipitação e ocorrência perdas no setor agropecuário;

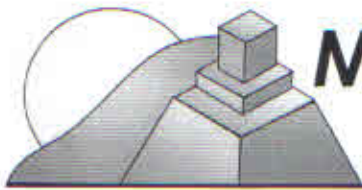
IV – que nas propriedades rurais está ocorrendo escassez e falta total de água nas fontes naturais e açudes, fontes estas que abastecem o consumo humano e animal, bem como falta de rios naturais para abastecimento, ocasionando danos humanos;

V – que como consequência desta estiagem, resultaram principalmente os prejuízos econômicos e sociais, já que o Município possui mais de 1.200 propriedades rurais, sendo que destas em torno de mais de 730 são pequenas e médio propriedades (assentamentos), onde a principal atividade é a pecuária leiteira, com perda significativa na produção.

VI – que a estiagem ocasionou a falta de alimento e água para o gado e consumo humano;

VII – que o Município está entregando água potável através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em mais de 250 pontos no interior, durante os sete dias da semana;

VIII – que o Município é abastecido por 04 (quatro) poços artesianos, atendendo duas escolas e mais de 450 famílias na área rural, estimada em 900 pessoas, com racionamento diário de 12 horas, e também remanejamento de água, sendo poços com baixa vazão;



# Município de Aceguá

[www.acegua.rs.gov.br](http://www.acegua.rs.gov.br)

X – que como consequência desta estiagem, resultaram principalmente os prejuízos econômicos e sociais constantes no FIDE;

XI – que de acordo com a Instrução Normativa 02 de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, a intensidade deste desastre foi dimensionada como de nível II;

## DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por estiagem e caracterizada como Situação de Emergência, em toda área rural e urbana do Município de Aceguá – COBRADE – 14.110 conforme IN/MI nº 02/2016, conforme contido no requerimento/FIDE anexo a este decreto.

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do plano de emergencial de resposta aos desastres, após adaptado a situação real dessa estiagem.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre (estiagem).

Parágrafo único: Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, agirem conforme preceitua a norma constitucional:

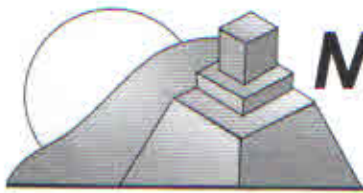
I – penetrar nas casas a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Autoriza-se desde já, caso necessário que se tomem as medidas autorizadas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, processo de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação



# Município de Aceguá

[www.acegua.rs.gov.br](http://www.acegua.rs.gov.br)

emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do municípe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

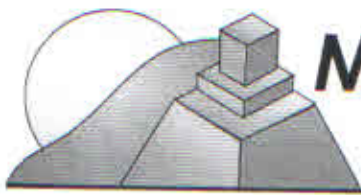
Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10. De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12. De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de ou qualquer calamidade pública;

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais;



# Município de Aceguá

[www.acegua.rs.gov.br](http://www.acegua.rs.gov.br)

Art. 14. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 177 e 182, do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11.01.1973), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 dias.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 20 de fevereiro de 2018.**

  
**Dr. Gerhard Martens**

**Prefeito Município de Aceguá**